



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO Nº 18.352/2025 / e-processo

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E DECRETO Nº 985, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

OSC: APA ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam-se os presentes autos de **processo administrativo de dispensa de chamamento público**, instaurado no âmbito do **Fundo Municipal de Assistência Social**, com vistas à celebração de **Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil**, nos termos da **Lei nº 13.019/2014** e da regulamentação municipal aplicável. A parceria tem por objeto a **execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas**, serviço tipificado como integrante da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade** do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado ao atendimento de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, com rompimento ou fragilização de vínculos familiares e comunitários, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e as diretrizes da política pública setorial.

O ajuste prevê o **repasso de recursos públicos municipais no valor global de R\$ 1.692.014,40 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, quatorze reais e quarenta centavos)**, correspondente à execução de 18 metas de acolhimento institucional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, abrangendo os exercícios de 2026 e 2027, sendo indicada como parceira a Associação Promocional e Assistencial de Toledo – APA, entidade privada sem fins lucrativos, devidamente credenciada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e com inscrição e manutenção regular no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cuja atuação, capacidade técnica e estrutura operacional mostram-se compatíveis com o objeto da parceria e com a política pública de assistência social a ser executada.

Os autos foram acompanhados de: Solicitação com Indicação de Recursos Orçamentários (Anexo 01); Termo de Referência (Anexo 02); Parecer de Órgão Técnico da Administração Pública (Anexo 03); Edição nº 4516 do Diário Oficial Municipal (Anexo 04);



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

Minuta do Termo de Fomento (Anexo 05); Publicação da Portaria nº 693 (designação de Gestor da Parceria e Suplente) (Anexo 06); Designação dos Membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias (Anexo 07); Plano de Trabalho (Anexo 08); Documentos da OSC, Declarações e Certidões, acompanhadas do Estatuto Social (Anexo 09 a 29); Resolução 84 do CMAS aprovando a inscrição da OSC e comprovante de inscrição (Anexo 30); Ato de Registro da OSC no CMDI (Anexo 31); Comprovante de Inscrição na Secretaria de Assistência Social (Anexo 32); DCTFweb da OSC (Anexo 33); Formulário de Capacidade Técnica com indicação de pessoal (Anexo 34); Formulário de Equipamentos/Materiais Permanentes a serem utilizados no serviço (Anexo 35); Formulário descritivo da estrutura física (Anexo 36); Extrato Bancário da OSC (Anexo 37); Termo de Referência (Anexo 38); Nova Juntada de Documentos da OSC (Anexo 39 a 41); Resolução nº 91 do CMAS (Anexo 42); Novo Termo de Referência (Anexo 43); Manifestação do Controle Interno (Anexo 44).

Eis a síntese do necessário.

II. COMPETÊNCIA E OBJETO DO PARECER

A emissão de parecer jurídico é exigida **pelo art. 35 da Lei nº 13.019/2014**, que determina que os processos de parceria com OSCs devem ser submetidos à consultoria jurídica da Administração. A Procuradoria deve verificar a conformidade legal da parceria, dos atos de dispensa e da minuta do Termo de Fomento, garantindo a observância do **princípio da legalidade** e dos demais princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição).

Nesse viés, o parecer deve ater-se aos documentos constantes nos autos e esclarecer a compatibilidade da parceria com a legislação de regência, sem adentrar no mérito administrativo da conveniência ou oportunidade.

O **objeto da parceria** consiste na execução de metas do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, serviço tipificado como integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado ao atendimento de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, com rompimento ou fragilização de vínculos familiares e comunitários, que demandam proteção integral e cuidados continuados.



Trata-se de serviço essencial à garantia do direito constitucional à assistência social, voltado à preservação da dignidade, segurança, convivência comunitária e atendimento das necessidades básicas dos acolhidos. Conforme demonstrado nos autos, a execução das metas pela Organização da Sociedade Civil indicada revela-se necessária para complementar a rede socioassistencial pública, diante da inexistência ou insuficiência de oferta direta pelo Município para esse nível de complexidade, assegurando a continuidade do atendimento e evitando situações de desassistência, razão pela qual resta caracterizado o interesse público e a adequação do objeto da parceria.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS A DISPENSA DE CHAMAMENTO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). O art. 2º traz as definições básicas:

Parceria – relação jurídica de cooperação mútua entre o poder público e a OSC para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco (sentido amplo).

Termo de colaboração – instrumento pelo qual se formaliza parceria **proposta pela Administração Pública**, envolvendo transferência de recursos para a OSC.

Termo de fomento – instrumento pelo qual se formaliza parceria **proposta pela OSC**, com transferência de recursos públicos.

Acordo de cooperação – instrumento para parcerias sem transferência de recursos.

A distinção central entre o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento repousa na origem da iniciativa: se a proposta e o plano de trabalho partem da Administração Pública, utiliza-se o Termo de Colaboração; se partem da Organização da Sociedade Civil (OSC), utiliza-se o Termo de Fomento. Embora ambos os instrumentos sigam o mesmo regime jurídico geral (Lei nº 13.019/2014), a diferença na origem possui consequências materiais e práticas na gestão e flexibilidade da parceria. Recomenda-se que o gestor público e a OSC



explicitem claramente a origem da proposta para garantir a conformidade legal e evitar questionamentos dos órgãos de controle.

De pronto, verifico que, embora o processo adote a denominação de **Termo de Fomento**, os documentos indicam que a iniciativa está **vinculada à continuidade do serviço prestado pela Organização da Sociedade Civil**, com respaldo nas políticas públicas estruturadas de assistência social. Embora a **atuação da Administração Pública** se configure como necessária para garantir a continuidade e a execução das metas, a formalização da parceria como **Termo de Fomento** está devidamente amparada pela Lei nº 13.019/2014, considerando o caráter **complementar da atuação da OSC** e a **existência de justificativa para a escolha do instrumento**. Portanto, a distinção entre **Termo de Fomento** e **Termo de Colaboração** é, em grande parte, formal, não comprometendo a **validade da parceria**, desde que todos os **requisitos legais sejam atendidos**.

Dessa forma, **recomenda-se** que o gestor esclareça a origem da iniciativa e, se entender pertinente, adeque a nomenclatura, sem prejuízo da eficácia do ajuste.

III.I. REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E EXCEÇÕES

O art. 24 da Lei nº 13.019/2014 estabelece a **regra geral**: a celebração de termos de colaboração ou de fomento **será precedida de chamamento público**, destinado a selecionar a OSC que apresente a melhor proposta para execução do objeto. O chamamento visa concretizar os princípios da **isonomia** e da **impressoalidade**.

Contudo, há duas hipóteses de **exceção**, quais sejam:

Dispensa de chamamento (art. 30) – a Administração poderá dispensar o chamamento em hipóteses expressamente previstas, dentre as quais se destaca o inciso VI: atividades vinculadas a serviços de **educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por OSC **previamente credenciada** pelo órgão gestor.

Inexigibilidade de chamamento (art. 31) – considera-se inexigível o chamamento quando houver **inviabilidade de competição** entre OSCs, por singularidade do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

por entidade específica, como nos casos de entidades indicadas em acordo internacional ou expressamente autorizadas em lei.

No caso de dispensa ou inexigibilidade, o art. 32 da Lei nº 13.019/2014 exige que a ausência de chamamento seja **previamente justificada** pelo administrador. O **extrato da justificativa** deve ser publicado no sítio oficial da Administração na mesma data em que for efetivado, sob pena de nulidade. O art. 32 também admite impugnação à justificativa no prazo de cinco dias, devendo o gestor analisá-la e, se procedente, realizar chamamento.

A Lei nº 13.019/2014 admite a **dispensa de chamamento público para a celebração de parcerias voltadas à execução de serviços de assistência social**, quando realizados por Organização da Sociedade Civil **previamente credenciada** junto ao órgão gestor da política pública.

No presente processo, a Associação Promocional e Assistencial de Toledo – APA comprova credenciamento ativo junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como inscrição e manutenção regular no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, atos que configuram habilitação formal para integrar a rede socioassistencial do Município e executar serviços tipificados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Considerando que o objeto da parceria se insere no campo da assistência social, especificamente na execução de metas do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas, classificado como Proteção Social Especial de Alta Complexidade, revela-se juridicamente admissível a dispensa do chamamento público, nos termos do art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, desde que devidamente motivada e publicizada, conforme se verifica nos autos.

O processo encontra-se instruído com justificativa técnica e administrativa emitida pelo órgão demandante, demonstrando a necessidade da parceria, a compatibilidade do objeto com a política pública setorial e a inexistência ou insuficiência de oferta direta do serviço pelo Município, circunstâncias que evidenciam o interesse público na celebração do ajuste. Recomenda-se, contudo, como medida de reforço à transparência e à segurança jurídica do ato, que o extrato da justificativa da dispensa de chamamento público seja publicado no sítio oficial do Município na data da formalização da parceria, em observância ao art. 32 da Lei nº 13.019/2014, cuja inobservância pode ensejar questionamentos quanto à validade do procedimento.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

III.II. CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DA OSC

O art. 30, VI, exige que a OSC seja **previamente credenciada** pelo órgão gestor da política pública. A lei não determina forma ou procedimento específicos para o credenciamento; cabe ao ente federativo regulamentá-lo. Em Toledo, o **Decreto Municipal nº 985/2016** (arts. 19 e 20) replica a regra federal, permitindo a dispensa para assistência social desde que a OSC esteja previamente credenciada. Atos administrativos como **declarações ou certificados de cadastro ativo**, emitidos pelo órgão gestor, constituem comprovação suficiente e têm sido aceitos pelo Tribunal de Contas do Paraná, conforme resposta do AVIA/TCE-PR, desde que o ato seja público, motivado e demonstre que a entidade integra a rede da política.

A OSC também deve comprovar sua **habilitação jurídica** (estatuto, ata da diretoria vigente, inscrição em cadastro de entidades), **regularidade fiscal** e **capacidade técnica**, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014. O estatuto deve conter cláusula de não distribuição de resultados e destinação do patrimônio.

O estatuto da OSC comprova ser pessoa jurídica de direito privado **sem fins lucrativos** com finalidades de assistência social. As atas e documentos apresentados comprovam a legitimidade da diretoria e a regularidade do funcionamento. Foi analisado o estatuto social e constatado que **ele contém cláusulas de não distribuição de resultados e de destinação do patrimônio em caso de dissolução**, conforme exigido pela Lei.

III.III. PLANO DE TRABALHO, GOVERNANÇA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **Plano de Trabalho** é peça central da parceria. O art. 22 da Lei nº 13.019/2014 determina que o plano deve conter metas e resultados, cronograma, indicadores de monitoramento e previsão de receitas e despesas. O plano deve ser aprovado pelo órgão gestor antes da assinatura do termo.

Além disso, a Administração deve designar **gestor da parceria** e instituir **Comissão de Monitoramento e Avaliação**, garantindo acompanhamento contínuo da execução. As cláusulas essenciais do termo (art. 42 da Lei nº 13.019/2014) incluem: objeto, obrigações, forma de execução, valores, cronograma de desembolso, critérios de monitoramento e prestação de contas. O extrato do termo e de seus aditamentos deve ser publicado na imprensa oficial, conforme art. 38.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

O **Plano de Trabalho**, juntado no Anexo 08, contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 22 da Lei nº 13.019/2014, notadamente a definição do objeto, a descrição das atividades a serem executadas, a indicação das metas a serem alcançadas, o cronograma de execução e a estimativa dos custos envolvidos, mostrando-se coerente com o Termo de Referência e com a minuta do instrumento jurídico. Todavia, embora apresente indicadores de acompanhamento, verifica-se que estes se mostram predominantemente descritivos, recomendando-se, como **ressalva formal**, o aprimoramento e a maior densificação dos indicadores de monitoramento e avaliação, de modo a conferir maior objetividade à aferição dos resultados e a fortalecer o controle da execução da parceria pela Administração.

O processo designa gestor da parceria e menciona a existência de Comissão de Monitoramento e Avaliação, as quais foram juntadas no Anexo 06 e 07;

O Termo de Fomento deve conter cláusulas de monitoramento e prestação de contas, conforme art. 42, e prever a obrigação de aplicação financeira dos recursos, prestação de contas periódica e eventual devolução de saldos, o que deve ser observado pelos gestores.

Quanto à publicidade, além da publicação da justificativa (art. 32), o extrato do termo e de seus aditamentos deve ser publicado na imprensa oficial (art. 38), devendo ser observado o prazo e o conteúdo exigidos.

IV. CONCLUSÃO

Deste modo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se favoravelmente à celebração do Termo de Fomento proposto, mediante dispensa de chamamento público, por atender aos requisitos legais e regulamentares da Lei nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 985/2016 e da legislação correlata, desde que atendidas as recomendações contidas neste parecer.**

Ademais, cumpre ressaltar que a justificativa da dispensa deve ser robusta, indicando a necessidade de complementaridade da rede pública, a compatibilidade do objeto com a política pública e a regularidade da OSC. O **extrato** da justificativa deverá ser publicado no sítio oficial do Município na mesma data de formalização, conforme art. 32.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

PROCURADORIA-GERAL

Outrossim, recomenda-se observar a publicação do extrato do termo na imprensa oficial (art. 38) e atentar para as regras de execução e de atuação em rede caso haja repasses a entidades não celebrantes, nos termos do art. 35-A e do Decreto federal.

Ressalta-se que a presente análise jurídica tem por finalidade verificar a conformidade formal e material dos documentos encaminhados à luz da legislação vigente, não afastando o dever dos gestores e servidores responsáveis de procederem à revisão integral de todos os elementos técnicos, orçamentários e administrativos que integram o processo, antes da publicação do edital e de seus anexos.

A manifestação jurídica, portanto, não substitui a análise técnica, contábil ou de mérito administrativo, competindo às unidades demandantes e gestoras assegurar que as informações constantes dos autos permaneçam atualizadas, coerentes e compatíveis com a realidade da contratação, em observância aos princípios da eficiência, legalidade e segurança jurídica.

Assim, encerra-se o presente parecer.

Toledo/PR, *datado e assinado digitalmente.*

PROCURADOR MARCOS S. VIEIRA

OAB/PR n.º 96.829 - OAB/SC n.º 67.452

Assinaturas

Página: 1



Processo: 18352/2025

Data: 24/11/2025 10:05:38

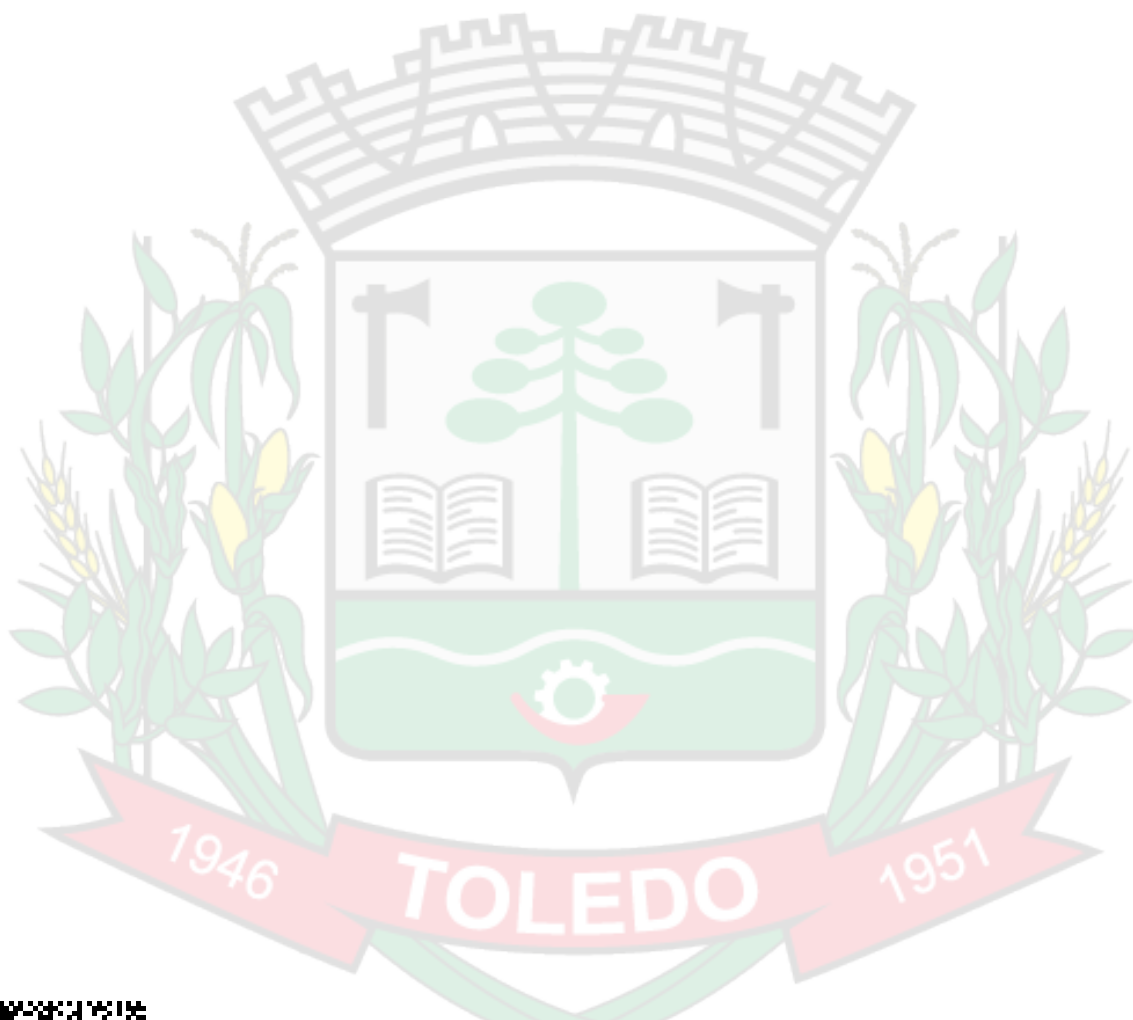
Requerente: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Contato: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Tel:4531962500

Assunto: CHAMAMENTO PÚBLICO

Descrição: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO 003-2025 APA - ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE

Assinatura avançada realizada por: MARCOS DOS SANTOS VIEIRA em 16/12/2025 14:50:32.



Documento assinado nos termos do Decreto Nº 1013/2020

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136> com

o código 5bd7e6b2-9afa-452a-9161-470b5512d074